

Registro: 2017.0000919730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011629-67.2014.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes e apeladas LIBERTY SEGUROS S/A, CAROLINE SOARES CASTELLI DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA) e IVANILDA APARECIDA DE PAULA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO APELO DA SEGUNDA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E AO DA SEGURADORA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

Celso Pimentel RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 36.330 Apelação nº 1011629-67.2014.8.26.0032 1ª Vara Cível de Araçatuba Apelantes e apelados: Liberty Seguros S/A, Caroline Soares Castelli de Paula e Ivanilda Aparecida de Paula Lopes 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

- 1. A vedação à transação entre segurado e terceiro prejudicado, sem anuência da seguradora, só implica perda da cobertura, se o segurado agir de má-fé e prejudicar a seguradora.
- 2. Comprovada a culpa da condutora do veículo na colisão, mantém-se sua condenação e a da seguradora, no limite da apólice, ao pagamento de lucros cessantes e se mantém, nas circunstâncias, a rejeição ao reembolso de despesas anteriores ao ajuizamento.

Todos os litigantes apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

A segunda ré nega a obrigação e a culpa atribuindo-a de modo exclusivo ao condutor da motocicleta da qual a autora era passageira, que, ao ingressar no cruzamento sem reduzir a velocidade, colidiu com o veículo por ela, ré, conduzido. Impugna a condenação ao pagamento de lucros cessantes, ausente demonstração de incapacidade laborativa, e a excessiva indenização moral e argumenta com a sua condição financeira.



A primeira ré, seguradora, nega a obrigação e a culpa da corré segurada, a que não corresponde transação extrajudicial. Sustenta que a corré parou antes de ingressar em cruzamento e que o condutor da motocicleta, em alta velocidade, interceptou a trajetória do veículo. Impugna o montante fixado para os lucros cessantes até a alta médica, ausente comprovação, a que não corresponde declaração unilateral de terceiro, e acena com a ausência da incapacidade laborativa.

A autora insiste no reconhecimento do seu direito ao reembolso das despesas com tratamento médico e sustenta que o acordo celebrado com a seguradora compreendia apenas o custo com procedimento cirúrgico objeto da deferida tutela antecipada. Quer que a seguradora responda pela cobertura dos danos morais e argumenta com a ausência de cláusula expressa de exclusão na apólice e com a relação de consumo. Quer também a majoração da indenização moral.

Houve acordo homologado entre a autora e a segunda ré (fl. 529), sobre o que se manifestou a seguradora.

Vieram preparo de quem se exigia e respostas.

É o relatório.

1. A homologação do acordo por nova sentença, depois da prolação da sentença no processo de conhecimento, desafiava nova apelação, que a seguradora deixou de interpor, o que, a rigor, inibiria o exame da impugnação por ela



apresentada.

De todo modo, a vedação à transação entre segurado e terceira prejudicada, a autora, sem anuência da seguradora, só implica perda da cobertura, se o segurado agir de máfé e prejudicar a seguradora (cf. THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, Código Civil, 34ª ed., Saraiva, 2016, p. 322/323, notas 2a e 2b ao art. 787, § 2°, que registram pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça).

Má-fé não houve e o acordo (fls. 525/528), do qual a seguradora teve conhecimento e optou por silenciar (fls. 546/554) não a prejudica, porque versou apenas sobre indenização moral, sem cobertura pela apólice (fl. 32) por tal dano ela não responde - Superior Tribunal de Justiça, súmula 402: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão a seguradora".

- 2. No acordo, a primeira ré desistiu do apelo, prejudicando-se o reclamo de majoração da indenização moral.
- 3. Resta ver a culpa da condutora do veículo, o montante fixado para os lucros cessantes até a alta médica e o reembolso das despesas com tratamento médico.
- 4. "No local a preferência de passagem era da motocicleta", confessou a segunda ré no depoimento pessoal e complementou: "olhou para os dois lados", "não vinha ninguém e



quando iniciou para fazer o cruzamento é que houve a colisão", "porque não notou" a aproximação da motocicleta" (fl. 254).

Tivesse olhado com atenção, notaria, a refletir culpa, confirmada na versão da única testemunha presencial - a "preferência era do motociclista" (fl. 258) – e a obrigação de indenizar, também porque não há prova da alta velocidade atribuída ao motociclista.

5. Os lucros cessantes, objeto de anterior acordo, que agora prejudica o questionamento da percepção de benefício previdenciário e o reembolso de despesas anteriores ao ajuizamento, ficaram bem definidos: o afastamento do trabalho, pela incapacidade total e temporária da autora, gera direito à renda mensal de R\$ 687,24 até a convalescença (fl. 376), como se apurar.

6. Pelas razões expostas, não se conhece do apelo da segunda ré e se nega provimento ao apelo da autora e ao da seguradora.

Celso Pimentel relator